



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

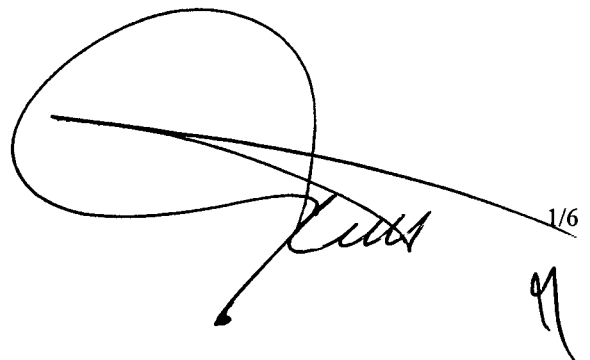
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 186 /2017  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
53ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/06/2017  
PROCESSO Nº. 1/1126/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201504665-9  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: FACEPA FABRICA DE PAPEL DA AMAZÔNIA S/A  
AUTUANTES: Antônio Carlos Oliveira do Amaral  
MATRÍCULAS: 062820-1-6  
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. CRÉDITO INDEVIDO— 2. A empresa deixou de efetuar parte do estorno de crédito devido a operações internas com produto da cesta básica. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista a caracterização do ilícito fiscal. 4. Modificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que modificou o parecer anteriormente adotado. 5. Decisão amparada nos art. 57 e art. 65 do RICMS. 6. Penalidade inserta no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*"CRÉDITO INDEVIDO ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. A EMPRESA EM QUESTÃO DEIXOU DE EFETUAR PARTE DO ESTORNO DE CRÉDITO DEVIDO QUANDO DAS OPERAÇÕES INTERNAS COM PRODUTOS DA CESTA BÁSICA (PAPEL HIGIENICO E FRALDAS) NO EXERCÍCIO DE 2010, SEGUE INF. COMPLEMENTAR E RELATORIOS" (sic)*



1/6



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 modificado pela lei 13.418.03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 87.533,49
Multa	R\$ 87.533,49
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 175.066,98</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/06, mandado da ação fiscal nº 2014.31159, termo de início de fiscalização nº 2014.29635, termo de conclusão de fiscalização nº 2015.05785, consulta das operações de entrada e saída CFOP às fls. 11/48,

A empresa se manifestou contra o auto de infração afirmando que a metodologia aplicada no auto de infração apresenta equívocos os quais alteram significativamente a realidade das operações de estorno. Nesse sentido afirmou que existem diferenças nos meses de maio, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2010 isto porque conforme registrado no SPED apenas o valor de R\$ 17.299.211,72 refere-se às saídas de cesta básica sendo esse montante ser aplicado sobre o total de créditos na entrada e não o valor de R\$ 319.394,44 indicados na inicial. Por fim afirmou que ajustado o cálculo do estorno considerando as afirmações, desaparece a diferença decorrente da não realização de estorno. Por fim requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração por não ter ocorrido a insuficiência de estorno de crédito e em ato contínuo requereu a realização de perícia para provar o alegado informando os pontos a serem verificados à fl. 60.

O processo foi encaminhado à Célula de Perícias Fiscais e Diligências tendo em vista as considerações da defesa que podem alterar o montante da exação inicial. Em resposta a perícia fiscal elaborou nova planilha de cálculo de estorno da cesta básica na qual deixa de existir a diferença (credito indevido) decorrente da não realização de estorno de crédito.

O julgador monocrático face às informações da defesa e da perícia técnica julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal pela falta de caracterização da infração cometida.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Considerando a decisão contrária aos interesses do estado, encaminhou o presente processo para reexame necessário por força do art. 104, § 2º da Lei 15.614/2014.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 280/2016 opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de IMPROCEDENCIA do auto de infração.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se do reexame necessário interposto por *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA* em face de *FACEPA FABRICA DE PAPEL DA AMAZÔNIA S/A*, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201504665-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

**1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE**

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. DO MÉRITO**

A empresa aproveitou os valores de ICMS destacados nos documentos fiscais de aquisição na sua totalidade, ou seja, quando deveria ter sido creditado parcialmente por se tratar de produtos que compõe a cesta básica, papel higiênico e fralda, no que restou evidenciado uma diferença no montante de R\$ 175.066,98.

O cerne da questão *ex lege*, conduz ao entendimento da ocorrência de crédito indevido senão vejamos. Observa-se nos autos que o contribuinte transgrediu a legislação do ICMS, ao se aproveitar de créditos decorrentes da não aplicação do coeficiente de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

estorno das saídas conforme estabelecido no art. 3º do Decreto 29.194 de 2008 que alterou o art.41 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 41. Nas operações internas e de importação com produtos da cesta básica, a base de cálculo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS será reduzida em:

[...]

II – 29,41% para os seguintes produtos:

[...]

d) papel higiênico;

[...]

f) fraldas.

É inequívoco que empresa comercializa produtos da cesta básica resultante de industrialização conforme se depreende das siglas de Código Fiscal de Operações e Prestações, das entradas e saídas de mercadorias, intermunicipal e interestadual CFOP 2151 (compras para industrialização) e CFOP 2152 (transferência produtos da cesta básica) indicada no cálculo de estorno elaborado pela autuante. Entretanto a forma de apuração de ICMS assim como a de aproveitamento de crédito tributário tem forma a ser obedecida nos termos da lei.

Neste sentido, ressalta-se que o direito ao crédito do ICMS está constitucionalmente previsto na CF/88, que adota o princípio da não-cumulatividade, estabelecendo em seu art. 155, parágrafo 2º, ao afirmar que a exação do ICMS será não cumulativa, compensando-se o que for devido em cada operação. Entretanto, apesar de haver hipótese de compensação tributária, o aproveitamento não pode ser realizado sem observar, também, a legislação tributária estadual. Neste sentido depreende-se que a empresa não faz jus aos créditos aqui discutidos e apurados no auto de infração, pois resta evidente a falta do estorno no que se refere às fraldas e papel higiênico nos termos da Lei 24.569/97.

Corroborando com o exposto, observa-se que art. 93 da Lei 12.670 alterada pela Lei 13.418 de 2003, informa que todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

originais, se for o caso. Desta forma à fls. 05 dos autos, nas informações complementares, encontra-se uma lista indicando os arquivos considerados para efeito de levantamento e apuração da cesta básica. Documentação digital enviada pelo próprio contribuinte à SEFAZ. Assim, conclui-se que as informações complementares não deixam dúvidas quanto a sistemática adotada e o apreço em evidenciar-las no conjunto probatório documental acostado aos autos.

Diante destas considerações, depreende-se que não restam dúvidas quanto à infração cometida pelo autuado, de maneira que se corrobora com o entendimento da caracterização do ilícito tributário apontado no Auto de Infração em comento, reformando a decisão monocrática para **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

**3. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, modificando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, conforme manifestação oral do representante de Procuradoria Geral do Estado que alterou o parecer da Assessoria Processual Tributária. Ato contínuo, declaro a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2017, instituído pela Lei nº 16.259/2017, de 09 de junho de 2017, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 87.533,49
Multa	R\$ 87.533,49
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 175.066,98</b>

É o VOTO.



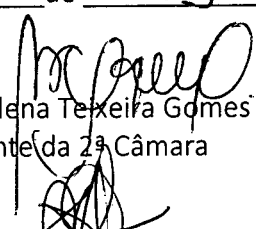
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

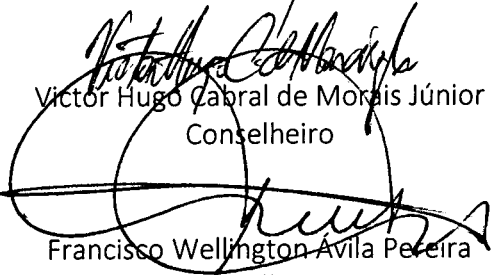
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FACEPA FABRICA DE PAPEL DA AMAZONIA S/A** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instancia e julgar procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado. Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, considerando o pagamento integral do credito tributário com os benefícios do Programa de recuperação Fiscal - REFIS 2017, instituído pela Lei nº 16.259/2017, de 09 de junho de 2017, conforme a comprovação de quitação extraída do Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

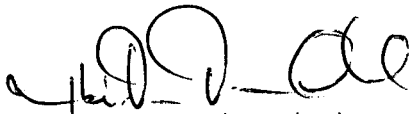
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 09 de 2017.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Presidente da 2ª Câmara

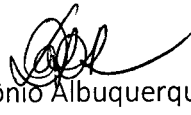
  
Monica Maria Castelo  
Conselheira


  
Victor Hugo Cabral de Morais Júnior  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Ubiratã Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Tomás Antônio Albuquerque de Paula Filho  
Conselheiro

  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator